



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DO PREGÃO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO-RS

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6680/2024

ABERTURA: 28/06/2024 ÀS 11H e 30min

MV SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 91.879.544/0001-20, com endereço na Rua Faria Santos, nº 47, Cond. 501, bairro de Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP: 90.670-150, adiante denominada “Impugnante”, por sua procuradora, Sra. Tamires Terra dos Santos, brasileira, casada, coordenadora de licitações, inscrita no CPF sob o nº 028.335.130-62, vem, com fulcro no item 17 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com pedido de liminar de suspensão, aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiantes expostas.

I-DO CABIMENTO

Cuida-se de busca de tutela direito pela via administrativa através da apresentação de pedido de impugnação, sendo cabido o recurso ora interposto, por preencher os pressupostos previstos no ordenamento jurídico, em conformidade com o artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, bem como previsto no item 4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E RECURSOS do Edital ao Pregão Eletrônico nº084/2024.

É legítimo o interesse em impugnar, uma vez que a legitimidade é atribuída a qualquer pessoa desde que obedecido o protocolo do pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Como a data prevista para abertura das Proposta é 28.05.2024, portanto, a impugnação é tempestiva.

II-DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro da equipe de apoio, e de todo o corpo do Setor de Licitações. As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da Lei Federal no 14.133/21 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito do ora impugnante pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Como é sabido, o Município de Santiago/RS está promovendo o pregão eletrônico em epígrafe, tendo por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA O SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. O serviço somente será realizado através de ordem de execução emitida pela Secretaria Municipal interessada” conforme quadros abaixo e Anexo I – Termo de Referência.



Interessada em afluir ao certame, a Impugnante adquiriu o edital de licitação no intuito de, embasando-se nesse documento, apresentar proposta válida. Entretanto, quando da análise das prescrições inseridas no edital, a Impugnante encontrou algumas inconsistências que impossibilitam a correta formulação de sua proposta.

II.1. AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO LICITADO: UTILIZAÇÃO, NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE EXPRESSÕES CONTRADITÓRIAS QUE IMPOSSIBILITAM A COMPREENSÃO DO ESCOPO E, CONSEQUENTEMENTE, A VINCULAÇÃO AO EDITAL, O JULGAMENTO OBJETIVO E A ISONOMIA.

O objeto do Termo de Referência descrito abaixo não apresenta de maneira clara e objetiva a descrição dos serviços que serão prestados. O escopo amplo sem detalhes sumários e precisos sobre migração de dados, treinamentos, e módulos e usuários ilimitados deixa os possíveis licitantes no escuro sobre como precificar os serviços descritos, uma vez que não é possível a identificação plena do exatamente está sendo exigido pela administração pública.

No mesmo sentido, o autor Marçal Justen Filho, ao tratar sobre definição do objeto, esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii].”

Especificamente sobre a questão dos treinamentos, eis que no presente caso, o edital e seus anexos **NÃO** apresentam disposições suficientes que possibilitem aos interessados compreenderem a exigência mínima pleiteada pela administração a respeito do TREINAMENTO aos servidores.

Restam vagas informações atreladas ao treinamento dos destinatários do software objeto da licitação, como o **NÚMERO EXATO DE SERVIDORES** a serem instruídos, a **ESTRUTURA** que será utilizada, bem como sobre o **PERFIL E CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS** da Secretaria Municipal de Saúde, tais como **NÚMERO DE OPERADORES, LOCAIS, MÁQUINAS E ESTAÇÕES** onde estarão instalados o software.

A respeito dos **MÓDULOS E USUÁRIOS ILIMITADOS** e a ausência de quantitativo de unidades de saúde que serão implantadas, deixa amplos e vagos o objeto a ser fornecido pela Contratada, bem como interfere diretamente no preço proposto, de modo que sem tais definições a Impugnante, assim como os demais licitantes, não tem condições de formular a proposta de preços adequada.

Sem a definição clara do objeto, sobretudo das especificações dos produtos exigidos pela Contratante, impossível formular com segurança uma proposta adequada que garanta, de um lado, a justa contraprestação financeira e, de outro lado, a execução satisfatória do objeto licitado.



A omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento.

Vejamos Súmula 177 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Fundamento Legal - Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I - Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII Precedentes - Proc. nº 035.495/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DOU de 11/12/81, pág. 23.590 - Proc. nº 022.788/82, Sessão de 23/09/82, Ata nº 72/82, Anexo III, "in" DOU de 20/10/82, págs. 19.682, 19.694 e 19.695.

O Tribunal de Contas da União entende que é imprescindível a definição precisa e suficiente do objeto licitado até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, o presente ato convocatório contém lacunas intransponíveis, algumas já até descritas aqui, que comprometem o regular prosseguimento do feito.

Salienta-se que o Edital não deve conter omissões que impeçam a manipulação do certame em detrimento do interesse público. A omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento.

Diante disto, seguindo os ditames da Legislação pátria em vigor deve o Edital ser retificado no que diz respeito ao treinamento dos destinatários do software e demais circunstâncias vinculadas ao exercício de seu uso. Também deverá apresentar mais esclarecimento sobre questão dos módulos e licença ilimitadas.

Por cautela, a Impugnante esclarece que se o Edital não for ajustado e este ponto esclarecido, a empresa Contratada não poderá ser penalizada por qualquer fator decorrente de especificações e termos genéricos.



III.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante seja conferido provimento a presente Impugnação, com pedido de suspensão, a fim de afastar as incoerências acima apontadas – indicando de forma clara e isenta de dúvidas a real especificação dos produtos e serviços a serem fornecidos pela Contratada – sob pena de inviabilizar a formulação de proposta por parte das licitantes.

Requer ainda a Impugnante que a Comissão do Pregão do Município de Santiago, após promover os ajustes necessários no edital – nos termos, e pelas razões, expostos acima –, republique-o, concedendo novo prazo para apresentação das propostas e/ou de novas Impugnações e pedidos de esclarecimento, observando as condições estabelecidas na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Por fim, requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 24 de junho de 2024.

MV SISTEMAS LTDA
Tamires Terra dos Santos